

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 426

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. RJ-140 ROMPIMENTO DA TUBULAÇÃO E PARALISAÇÃO PARCIAL NO FORNECIMENTO DE ÁGUA NO DIA 10/04/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.209/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da PROLAGOS quanto às causas do acidente ocorrido em 10/04/2007, referente ao rompimento de adutora na faixa lateral direita da Rodovia RJ-140 sentido São Pedro/Cabo Frio, próximo à Madeireira Macaense, no Município de São Pedro, da Aldeia.

Art. 2º - Determinar à PROLAGOS que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento da empreiteira responsável pela obra quanto às despesas: realizadas para o conserto da tubulação ou que recebeu a cobertura o seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Parágrafo Único - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não reequilibram econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Determinar a remessa de cópia integral do processo regulatório E-12/020.209/2007 aos Poderes Concedente Estadual e Municipais.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro Presidente

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro



D.O. DIÁRIO OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro

PODER EXECUTIVO

Art. 3º - Determinar a remessa de cópia íntegra do processo regulatório E-12/020.209/2007 aos Poderes Concedente, Estadual e Municipais.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 427 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - 2ª REVISÃO QUINZENAL DO CONTRATO DE CONCESSÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E saneamento BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.214/2007, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º Conhecer, por tempoções, os recursos interpostos pela Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e de Consumidores Livres (ABRAGE) e pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA n.º 371/09, e não conhecer o recurso interposto pela Petróleas, nos termos do art. 78, inciso I do Regimento Interno, por intempção.

Art. 2º No mérito, negar provimento ao recurso interposto pela ABRAGE, e aprovar parcialmente o da Concessionária CEG, nos termos abaixo:

§1 - Autorizar a Concessionária CEG a realizar a compensação financeira referente ao período de 1 de janeiro de 2008 a 5 de junho de 2009, referente ao quinquênio de 2008 a 2012, no valor de R\$ 48.459 mil, a preços de 2008, depois de imposto, em moeda de dezembro de 2008, por meio da aplicação dos percentuais de 2,00% (dois inteiros por cento) em 2010 e 3,79% (três inteiros e setenta e nove centésimos por cento) em 2011 e 2012, a incidir nos dias 1 de janeiro de 2010, 2011 e 2012, sobre as margens vigentes em 31 de dezembro de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

§2 - Encaminhar recebimento de valor, a maior ou a menor, em decorrência da compensação prevista no parágrafo anterior, deverá ser objeto de análise na próxima reunião quinzenal da Concessionária CEG.

§3 - Incluir na tabela de tarifas aprovada pela Deliberação AGENERSA n.º 371/09 a seguinte redação: "a conta mínima correspondente ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo", conforme Anexo 1.

§4 - Determinar à SECEX a abertura do processo regulatório específico para de lidar sobre a faixa única de tarifa limite para GNV, petroquímico e formula paramétrica, em decorrência da aprovação da "conta mínima" estabelecida no § 3 acima.

§5 - Determinar à CAPEF, que, em até 30 (trinta) dias, proponha a correção dos erros materiais nos Anexos III e VIII da Deliberação AGENERSA n.º 371/09.

§6 - Encaminhar este processo regulatório à CAPEF, determinando a correção dos erros materiais referentes à omissão do índice de repescamento das margens na fórmula de caro da tarifa mensoscária; à omissão das faixas na tabela de consumidor livre e à omissão das margens para o gás GLP.

Art. 3º Recomendar ao Poder Concedente a celebração de Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da CEG, para fixar como regra geral no âmbito das revisões quinzenais, a compensação de diferenças decorrentes da aplicação da nova margem após o primeiro dia de cada quinquênio.

Art. 4º - Revogar o art. 9 da Deliberação AGENERSA n.º 371/09, o qual trata da ineficácia das tarifas.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

Conselheiro-Relator

ANEXO

Table with columns: Data, Custo do Gas Res.Com, Fator tributos, Salimetro / Barrilhista, IGP-M, Categoria, Faixas de consumo, Margem Repescionada, Margem Abatida. Contains detailed tariff data for various categories like Residential, Commercial, Industrial, etc.

Table showing marginal energy data with columns: Data, Custo do Gas Res.Com, Fator tributos, Salimetro / Barrilhista, IGP-M, Categoria, Faixas de consumo, Margem Repescionada, Margem Abatida. Similar to the ANEXO table but with different values.

*Margem Termica m = ((31,470 / (c + 40))^2 + 0,286) * Rn / IGPM + Rn / IGPM

NOTA: A conta mínima correspondente ao limite superior da primeira faixa de consumo de cada categoria de consumo.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 428 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - CONTRATO DE FOMENTO DE GAS PARA O CLIENTE THYSSENKRUPP CSA - TARIFA ESPECIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E saneamento BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.094/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Autorizar a Concessionária CEG a proceder à cobrança perante a empresa THYSSENKRUPP CSA siderurgica DO ATLANTICO LÍDIA, de uma tarifa limite de custo prazo para o Contrato de Concessão, considerando nos parâmetros fornecidos desta tarifa, a margem limite imposta ao segmento industrial, o custo de aquisição do gás para atender ao Contrato de Concessão e os tributos incidentes sobre o gás distribuído.

Parágrafo Único - A tarifa limite de custo prazo será expressa pela fórmula paramétrica "tarifa de custo prazo + margem limite + custo do gás de CP + tributos", onde:

- I - tarifa de custo prazo ou a tarifa de fomento do gás a partir de contratos de fornecimento de custo prazo, ou seja, para um período igual ou inferior a 1 (um) ano, expressa em R\$/m3.
II - margem limite é o valor da margem limite para o contrato mensal do cliente, calculado a partir da aplicação da estrutura tarifária limite do respectivo segmento de consumo, excluídos o custo do gás e os tributos incidentes, expressão em R\$/m3.
III - custo do gás de CP é o custo de aquisição de gás de custo prazo, adquirido mediante contrato de fornecimento de custo prazo, expresso em R\$/m3.
IV - tributos são os tributos incidentes sobre as tarifas limites de gás natural, salvo legislação específica.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente - Relator

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 429 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - COBRANÇA DE TARIFAS DIFERENCIADAS PARA CLIENTES DE UM MESMO SEGMENTO DENTRO DAS ÁREAS DE CONCESSÃO DA CEG E CEG RIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E saneamento BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.141/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar as Concessionárias CEG e CEG RIO, nas aquisições de gás através de "Letão Eletrônico Para Comercialização de Volume de Gás Natural de Curto Prazo", o repasse dos custos de aquisição de gás em bilhões de metros cúbicos para atender determinados clientes por aquisição dos mesmos, sem repassar os volumes e preços ao Custo Médio Ponderado de Gás (CMPG).

Art.2º - Autorizar as Concessionárias CEG e CEG RIO, nas aquisições de gás através de "Letão Eletrônico Para Comercialização de Volume de Gás Natural de Curto Prazo", o repasse dos custos de aquisição de gás em bilhões de metros cúbicos para atender determinados clientes por aquisição dos mesmos, sem repassar os volumes e preços ao Custo Médio Ponderado de Gás (CMPG).

Art.3º - Determinar as Concessionárias CEG e CEG RIO, a obrigação de informar à AGENERSA, com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis, os dados dos Leilões para Comercialização de Volumes de Gás Natural de Curto Prazo, ofertados pela Petróleas.

Table showing marginal energy data with columns: Comercial e Outros, Climatização, Cogeração, Termalétrica, GLP. Similar to the ANEXO table but with different values.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 430 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - CONTRATO DE FOMENTO DE GAS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - PARÁGRAFO 1º E DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO. RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 394/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E saneamento BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.264/2007, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG RIO, porque temporário, para no mérito dar-lhe parcial provimento alterando-se o texto: "TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS CANALIZADO para Consumidores Livres, conforme definido no item 17 destas Condições Gerais", para o texto: "TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS CANALIZADO para CONSUMIDORES LIVRES, conforme definido no item 17 destas Condições Gerais".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente - Relator

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 431 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG, CONDIÇÕES GERAIS DE FOMENTO DE GAS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - III DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO. RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 395/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E saneamento BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.265/2007, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque temporário, para no mérito dar-lhe parcial provimento alterando-se o texto: "TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS CANALIZADO para Consumidores Livres, conforme definido no item 17 destas Condições Gerais", para o texto: "TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS CANALIZADO para Consumidores Livres, conforme definido no item 17 destas Condições Gerais".

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.

JOSE CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
Conselheiro-Presidente

ANA LUCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira-Relator

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro

SERGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 432 DE 27 DE AGOSTO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG, CONDIÇÕES GERAIS DE FOMENTO DE GAS CANALIZADO AOS CONSUMIDORES LIVRES - III DA CLÁUSULA SÉTIMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO. RECURSO À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 395/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGENCIA REGULADORA DE ENERGIA E saneamento BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.265/2007, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque temporário, para no mérito dar-lhe parcial provimento alterando-se o texto: "TARIFA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS CANALIZADO para Consumidores Livres, conforme definido no item 17 destas Condições Gerais", para o texto: "TARIFA DO CONSUMIDOR LIVRE - Remuneração da CEG RIO pela prestação do SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE GAS CANALIZADO para Consumidores Livres, conforme definido no item 17 destas Condições Gerais".

ANOTE ESTE NÚMERO:
NOVO PABX DA
IMPrensa OFICIAL!



Processo nº E-12/020.209/2007
Data de Autuação 27 de junho de 2009
Concessionária PROLAGOS
Assunto RJ-140 – Rompimento da tubulação e paralisação parcial no fornecimento de água no dia 10/04/2007.
Sessão Regulatória 27 de agosto de 2009

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.209/2007

Data 27/06/2007 Fls.: 60

Voto

Rúbrica: 

Nos autos do processo regulatório nº E-33/100.0066/SEPLANIG/2006, autuado para o exame da interferência das obras de duplicação da rodovia RJ-140, de responsabilidade da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro (DER), sobre linha de adutora de transporte de água da Concessionária PROLAGOS, foi recebida a informação¹ da ocorrência de acidente em 10/04/2007, referente ao rompimento de tubulação ocasionado por máquina da empreiteira responsável pela dita obra, na faixa lateral direita daquela via, sentido São Pedro/Cabo Frio, próximo à Madeireira Macaense, no Município de São Pedro da Aldeia², o que gerou paralisação parcial no fornecimento de água.

Desta forma, conforme assinalado em meu voto apresentado na Sessão Regulatória de 29/05/2007, trata-se, neste feito, de apurar a existência de responsabilidade da PROLAGOS no acidente em comento, o que se revela necessário a fim de verificar a consonância da prestação do serviço público a cargo daquela Concessionária com os requisitos legais estabelecidos no *caput* e §1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.987/95³, dos quais se extrai o dever da PROLAGOS de prestar um serviço adequado.

¹ Cópia da Correspondência Externa SGQ.DOC – 024-00, CE 040/2007 Geng P.Cad.DOC – 024/00, de 17/04/2007, da PROLAGOS, às fls. 06.

² Ofício nº 45/07/SECC/PROLAGOS, fls. 73.

³ "Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."

Instada a se manifestar a respeito do assunto, a Câmara Técnica de Saneamento⁴ ratificou a informação de que o evento foi motivado por equipamento da empreiteira, esclarecendo que *"a retroescavadeira que fazia a remoção do terreno que recobria a adutora atingiu a tubulação de ferro fundido provocando uma fissura, que rapidamente expandiu, rompendo o tubo que estava submetido à uma elevada pressão interna produzida pelo bombeamento da água, ocorrendo em seguida o alagamento da área"*.

Ademais, frisa a CASAN que *"a Concessionária Prolagos tem insistentemente feito comunicações à AGENERSA sobre essas matérias na intenção de precaver-se de imputações de responsabilidades que lhe possam ser atribuídas por efeitos provocados por acidentes oriundos de rompimento dessas tubulações"*⁵.

Informou, ainda, a Concessionária que o reparo foi efetuado em cerca de 6 (seis) horas, com um custo aproximado de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

A Procuradoria da AGENERSA pronunciou-se⁶ a respeito do tema, registrando que *"não há culpa da Concessionária no evento aqui narrado"*, e lembrando que *"a AGENERSA em processos similares tem adotado a determinação da comprovação, em determinado prazo, de que a Concessionária obteve o ressarcimento do responsável pelo acidente quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou ainda que empregou esforços no sentido apontado, não admitindo-se qualquer reequilíbrio econômico-financeiro do contrato"*⁷.

Com lastro nesta instrução, torna-se de fato evidente a ausência de responsabilidade da PROLAGOS no acidente. Contudo, apesar da existência de processo específico versando sobre o risco causado pelas obras de duplicação da RJ- u

⁴ Despacho às fls. 14/16.

⁵ Fls. 16.

⁶ Parecer 198/2009-EVB-Procuradoria, de 20/07/2009, fls. 42/44.

⁷ Fls. 44.

140 sobre a mencionada adutora – cuja cópia foi encaminhada ao Poder Concedente Estadual, “para adoção das providências cabíveis” –, aquela empresa aproveitou mais esta oportunidade para reforçar sua denúncia de interferência das obras do DER, ressaltando que “a despeito das diversas manifestações da concessionária junto ao DER, este não vem se manifestando”.

Realmente, esta Relatoria solicitou pronunciamento da citada Fundação estadual acerca deste evento, danoso em três oportunidades⁸, não identificando qualquer resposta.

Assim, embora esta Autarquia já tenha se manifestado em processo específico versando sobre a matéria, é impossível deixar de externar, também neste feito, nossa preocupação com tal cenário, notadamente no que tange à continuidade do serviço público prestado. Por tal razão, considera-se prudente dar ciência do inteiro teor do presente processo aos Poderes Concedentes, tendo em vista os possíveis impactos advindos de eventuais acidentes futuros, bem assim determinar à Câmara Técnica de Saneamento que, em 30 (trinta) dias, agende reunião com representantes da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro (DER), da Concessionária e dos Poderes Concedentes, objetivando identificar possíveis soluções para a questão apontada; e apresente relatório circunstanciado sobre a situação quanto à interferência das obras de duplicação da rodovia RJ-140, de responsabilidade da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Rio de Janeiro (DER), sobre linha de adutora de transporte de água da Concessionária PROLAGOS.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que não houve responsabilidade da PROLAGOS quanto às causas do acidente ocorrido em 10/04/2007, referente ao rompimento de adutora na

⁸ Ofícios AGENERSA/DL nºs 007, de 28/05/2009, e 009, de 23/06/2009, e Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº 023, de 22/07/2009.

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.209/2007
Data: 27/06/2009 Págs.: 62

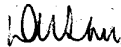
faixa lateral direita da Rodovia RJ-140, sentido São Pedro/Cabo Frio, próximo à
Madeira Macaense, no Município de São Pedro da Aldeia;

• Determinar à PROLAGOS que comprove, no prazo de ^{30 (trinta)} 15 (quinze) dias, ^u que obteve o ressarcimento da empreiteira responsável pela obra quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado;

• Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão;

• Determinar a remessa de cópia integral do processo regulatório E-12/020.209/2007 aos Poderes Concedentes Estadual e Municipais.

É o Voto.



Darcília Leite

Conselheira-Relatora

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-12/020.209/2007
Data 27/06/2007 Fb.: 63

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

DE 27 DE AGOSTO DE 2009.

**CONCESSIONÁRIA PROLAGOS – RJ 140 –
ROMPIMENTO DA TUBULAÇÃO E
PARALISAÇÃO PARCIAL NO FORNECIMENTO
DE ÁGUA NO DIA 10/04/2007.**

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.209/2007

Data 27/08/2009 Fls.: 64

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.209/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da PROLAGOS quanto às causas do acidente ocorrido em 10/04/2007, referente ao rompimento de adutora na faixa lateral direita da Rodovia RJ-140, sentido São Pedro/Cabo Frio, próximo à Madureira Macaense, no Município de São Pedro da Aldeia.

Art. 2º - Determinar à PROLAGOS que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, que obteve o ressarcimento da empreiteira responsável pela obra quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Parágrafo Único - Os prejuízos decorrentes do acidente em tela não ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão

Assinado por
[Handwritten signature]

AGENERSA

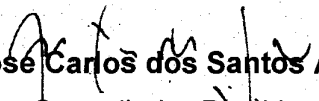
Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro




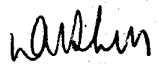
Art. 3º - Determinar a remessa de cópia integral do processo regulatório E-12/020.209/2007 aos Poderes Concedentes Estadual e Municipais.


Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

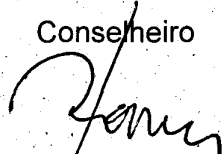
Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2009.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira-Relatora


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Sérgio B. Raposo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.209/2007

Data 27/08/2009 Fís.: 65

Rúbrica: 4